PROJETO DE LEI nº 073/2015, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2015.

INSTITUI O PROGRAMA DE ARRECADAÇÃO E PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE CRÉDITOS DE COMPETÊNCIA DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou a seguinte LEI:

Art. 1º – Fica instituído o Programa de Arrecadação e Parcelamento Administrativo de Créditos de Competência do Fundo Municipal de Desenvolvimento – FMD do Município de Marechal Cândido Rondon, com a finalidade de promover e incentivar a regularização de débitos contratados até 31 de dezembro de 2014 de pessoas físicas ou jurídicas, abrangendo o valor principal, multas e demais acessórios decorrentes, cujos valores estejam consolidados, com exigibilidade suspensa ou não, considerados isoladamente, ainda que em fase de cobrança judicial.

§ 1.º – Os débitos constantes de parcelamento anterior ainda vigente poderão ser beneficiados pelas medidas de que trata o presente Programa, ainda que não haja atraso nas parcelas, cabendo ao responsável interessado apresentar requerimento escrito, solicitando a adesão ao Programa em relação ao saldo remanescente, o qual deverá ser apurado na forma descrita adiante.

§ 2.º- Poderão também ser beneficiados pelas medidas decorrentes do Programa de que trata essa lei os débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, respeitadas as regras específicas descritas na presente lei.

§ 3º – Nos casos de débitos com exigibilidade suspensa por força de decisões judiciais, a inclusão dos mesmos no Programa somente será possível após:

I. desistência expressa e irretratável da respectiva ação judicial;
II. declaração escrita de renúncia aos direitos sobre o qual se funda a ação em relação aos débitos a serem incluídos no Programa;
III. pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos em referida demanda.

Art. 2º – Observados os requisitos e condições dispostos nesta Lei, os débitos a que se refere o artigo 1.º deste artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I. para pagamento à vista: redução de 100% (cem por cento) dos valores referentes às multas e juros de mora;s

(Segue Fl. 02)

II. parcelamento em até 04 (quatro) prestações mensais: redução de 95% (noventa e cinco por cento) dos valores referentes às multas e juros de moras;
III. parcelamento em até 12 (doze) prestações mensais: redução de 90% (noventa por cento) dos valores referentes às multas e juros de mora;
IV. parcelamento em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais: redução de 80% (oitenta por cento) dos valores referentes às multas e juros de mora;
V. parcelamento em até 48 (quarenta e oito) prestações mensais: redução de 70% (setenta por cento) dos valores referentes às multas e juros de mora;
VI. parcelamento em até 60 (sessenta) prestações mensais: redução de 60% (sessenta por cento) dos valores referentes às multas juros de mora;
VII. parcelamento em até 120 (cento e vinte) prestações mensais: redução de 50% (cinquenta por cento) dos valores referentes às multas e juros de mora.

§ 1.º – Para a adesão ao Programa caberá ao devedor efetuar o pagamento do valor equivalente a 10% (dez por cento) do montante total de sua dívida, deduzidos os percentuais de juros e multas de acordo com a opção de parcelamento apresentada com base nos incisos II a VII deste artigo, sendo o valor remanescente dividido pelo número de parcelas mensais respectivas, devendo ainda apresentar garantias reais próprias ou de terceiros (bens imóveis) em valor correspondente a integralidade da dívida, inclusive juros e multas, ficando os bens gravados por garantia hipotecária até quitação final.

§ 2.º- Poderá o devedor optar pela não apresentação de garantias reais como determinado pelo § 1.º acima, hipótese em que será obrigatório efetuar o pagamento do equivalente a 20% (vinte por cento) do montante total de sua dívida, deduzidos os percentuais de juros e multas de acordo com a opção de parcelamento apresentada com base nos incisos II a VII deste artigo, sendo o valor remanescente dividido pelo número de parcelas mensais respectivas, mantidas as garantias existentes no contrato.

§ 3º – Para os contratos cujo valor integral da divida não ultrapassar R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) após dedução de juros e multas com base nas regras estabelecidas nos incisos do caput deste artigo, o devedor será dispensado de apresentar garantias reais, desde que o valor mínimo de cada parcela corresponda a 5% (cinco por cento) do valor total da dívida em questão.

Art. 3º – Para os débitos já incluídos em parcelamentos anteriores e não quitados, os descontos pela adesão ao Programa serão aplicados da seguinte forma:

I – parcelamento em até 04 (quatro) prestações mensais: redução de 100% (cem por cento) dos valores referentes às multas e juros de moras;

II – parcelamento em até 04 (quatro) prestações mensais: redução de 95% (noventa e cinco por cento) dos valores referentes às multas e juros de moras;

III - parcelamento em até 12 (doze) prestações mensais: redução de 90% (noventa por cento) dos valores referentes às multas e juros de mora;

IV – parcelamento em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais: redução de 80% (oitenta por cento) dos valores referentes às multas e juros de mora;

V – parcelamento em até 48 (quarenta e oito) prestações mensais: redução de 70% (setenta por cento) dos valores referentes às multas e juros de mora;

VI – parcelamento em até 60 (sessenta) prestações mensais: redução de 60% (sessenta por cento) dos valores referentes às multas juros de mora;

VII – parcelamento em até 120 (cento e vinte) prestações mensais: redução de 50% (cinquenta por cento) dos valores referentes às multas e juros de mora.

§ 1.º - A adesão ao REFIS no presente caso, exige a apresentação de garantias na forma descrita pelos §§ 1.º e 2.º do art. 2.º desta lei.

§ 2.º Para a hipótese de pagamento em até 4 (quatro) parcelas mensais de que trata o inciso I do caput deste artigo, poderão ser incluídos contratos cujos prazos de pagamento encontram-se em curso, sendo nessa hipótese abrangido pelo Programa tão somente a parte vencida (sem quitação) e vincenda, sendo as parcelas quitadas regidas pelas regras constantes do próprio contrato.

Art. 4º. A dívida a ser considerada para adesão ao Programa de que trata esta Lei será consolidada na data do requerimento de adesão pelo interessado, levando-se em consideração os valores primitivos dos débitos, dos quais serão descontados valores quitados em decorrência de parcelamentos anteriores, aplicando-se sobre o saldo o índice de correção previsto no próprio contrato e não havendo previsão de índice ou sendo o mesmo inexistente atualmente, será aplicado o INPC.

§ 1.º Apurado o valor atualizado da dívida, referido saldo será dividido pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, não podendo cada parcela mensal ter valor inferior a R$500,00 (quinhentos reais).

§ 2. º Os valores dos juros e multas serão atualizados quando da efetivação do contrato de adesão ao Programa.

Art. 5.º Para pagamento das parcelas de que trata o art. 2.º serão emitidos boletos bancários através da Instituição Financeira oficial do Município.

Art. 6.º Para quitação ou parcelamento de débitos já ajuizados, deverá o interessado apresentar juntamente com o requerimento os comprovantes de recolhimento, total ou parcial, das custas judiciais, taxas e emolumentos da causa (inclusive de eventual carta precatória) e honorários, alusivos à(s) demanda(s) em curso.

§ 1º – Caso tenha sido deferido parcelamento das despesas processuais mencionadas neste artigo, o interessado também poderá requerer adesão ao Programa, cabendo a apresentando de documento que sinalize o início do pagamento de eventuais prestações, seguindo o prazo, os critérios e as condições definidas nos parágrafos a seguir.

§ 2º – A não apresentação pelo contribuinte da comprovação de recolhimento integral das prestações referidas no parágrafo anterior, no prazo de 06 (seis) meses, contados da apresentação do requerimento de adesão ao programa que trata a presente Lei, ensejará na imediata rescisão do Termo de Parcelamento e/ou anulação da declaração de quitação integral, com a retomada da respectiva ação judicial pelo valor integral do débito, inclusive juros e multas.

§ 3º – Consumando-se a hipótese descrita no parágrafo anterior, somente haverá abatimento dos valores referentes aos débitos cujos pagamentos sejam efetivamente comprovados mediante apresentação do boleto de recolhimento.

Art. 7.° A opção por qualquer das formas de parcelamento previstas para o Programa que trata esta presente Lei, implicará na suspensão do(s) processo(s) judiciais respectivos até o pagamento da última prestação, mantidos todos os gravames decorrentes, bem como, as garantias prestadas nos feitos.

Art. 8.° Além dos benefícios de redução de juros e multa mencionados anteriormente, a adesão ao Programa instituído nesta Lei assegura a redução dos honorários advocatícios devidos ao(s) procurador(es) do patrono à razão de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor já arbitrado pelo juízo ou, não tendo havido arbitramento, corresponderá a 5% por cento do valor total da dívida, apurado em conformidade com os valores da dívida apontados na ação judicial, devidamente atualizados.

Art. 9.° A adesão ao Programa de parcelamento descrito nesta Lei será efetuada mediante requerimento apresentado ao Protocolo Municipal através de formulário próprio até o dia **19 DE FEVEREIRO DE 2016**, devendo o instrumento estabelecer, além das regras já descritas acima, o seguinte:

I – o montante total dos débitos após a consolidação do saldo com base na regra contida no art. 5.° deverá ser atualizado no mês de janeiro de cada ano com base no INPC acumulado no exercício financeiro anterior, podendo o índice ser substituído por outro que venha a substituí-lo no Código Tributário Municipal;

II – proibição de pagamento de qualquer parcela sem prévia quitação das anteriores;

III – em caso de dívida não submetida a processo judicial de cobrança, a condição de que se configura em NOVAÇÃO, constituindo o instrumento de parcelamento em título executivo.

IV – tratando-se de dívida submetida a processo judicial de cobrança, a condição de que o parcelamento determinará a suspensão da ação mencionada, mantendo-se todas as garantias.

Parágrafo Único - A data do pagamento da primeira parcela mensal será indicada quando da assinatura do Termo de Parcelamento, vencendo-se as demais no dia 10 (dez) de cada mês, sendo que o não pagamento da primeira prestação na data indicada implicará o cancelamento do parcelamento.

Art. 10 O não pagamento de 06 (seis) prestações, consecutivas ou não, ou o atraso no pagamento de qualquer prestação por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, implicará na imediata rescisão do Termo de Parcelamento independentemente de prévio aviso ou notificação ao sujeito passivo, e, conforme o caso, no prosseguimento dos atos administrativos ou judiciais de cobrança, bem como no protesto dos títulos bancários

vinculados ao crédito ou, ainda, na inscrição dos valores como dívida ativa não tributária para posterior execução fiscal.

(Segue Fl. 05)

§ 1.° - O atraso no pagamento de qualquer prestação determina o acréscimo de multa no percentual de 0,1% (zero vírgula um por cento) por dia de atraso no valor da parcela, limitada ao percentual máximo de 3% (três por cento) ao mês, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração por dia.

§ 2.° - Além dos efeitos acima, a falta de pagamento de qualquer prestação na data aprazada para seu vencimento acarretará a imediata suspensão dos efeitos decorrentes do parcelamento, impedindo a emissão de Certidões Positivas com Efeito de Negativa em favor do interessado.

Art. 11 O parcelamento suspenso poderá ser restabelecido em suas condições originais e não declarado vencido integralmente, desde que sejam pagas todas as prestações vencidas, acrescidas de multa e juros na forma do artigo anterior.

Art. 12 O devedor poderá oferecer bens imóveis ou veículo(s) para liquidação parcial ou integral dos débitos tratados nesta Lei, desde que não seja necessária qualquer espécie de reembolso pelo Município em favor do devedor.

§ 1° - Para oferecer bens imóveis ou veículo(s), o Devedor deverá, no ato de adesão ao programa, apresentar toda a documentação relativa aos bens oferecidos juntamente com 03 (três) avaliações mercadológicas, realizadas por profissionais ou empresas com capacitação técnica para tal finalidade.

§2° – Apresentados os bens, os mesmos deverão ser avaliados pela Comissão Permanente de Avaliação do Município que, além do valor de mercado, avaliará o interesse público na incorporação dos bens ofertados ao patrimônio municipal, ficando o Município autorizado a receber os bens por meio de dação em pagamento, nestes casos.

Art. 13 Os benefícios instituídos por esta Lei não se somam a benefícios concedidos anteriormente e não conferem direito à restituição ou compensação de importância já paga, seja a que título for, sendo que seus efeitos não retroagirão em hipótese alguma.

Art. 14 O relatório de Impacto Financeiro decorrente da aplicação desta Lei deverá ser encaminhado para análise da Câmara de Vereadores em até 30 (trinta) dias a contar do encerramento do prazo previsto no *caput* do art. 9.º .

Art. 15 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 27 de novembro de 2015.

MOACIR LUIZ FROEHLICH
Prefeito

MENSAGEM E EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS nº 079/2015

Senhor Presidente:

Encaminhamos para análise desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar n.º 073/2015, cuja súmula INSTITUI O PROGRAMA DE ARRECADAÇÃO E PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE CRÉDITOS DE COMPETÊNCIA DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O presente Projeto de Lei procede a dispensa de multas e juros de débitos junto ao Fundo Municipal de Desenvolvimento, decorrentes de fato gerador até 31 de dezembro de 2014. O REFIS como é chamado não caracteriza renúncia fiscal, até porque não se tratam de débitos de natureza tributária, considerado ainda que o impacto do mesmo na receita do FMD não comprometerá o alcance das metas estabelecidas para arrecadação, pois não há uma renúncia efetiva, sendo que o valor das contribuições está sendo preservado em face da atualização monetária, conforme fica claramente demostrado no Projeto.

Além disso, o REFIS constitui uma oportunidade única para muitos devedores do Fundo quitarem seus débitos. Não se pode desconsiderar também, que a retração na economia do país vem afetando sobremaneira as finanças dos devedores, em sua integralidade empresários do comércio local. Dessa forma, a presente Mensagem de Lei reflete a sensibilidades do Governo Municipal com este momento delicado por que passa a nossa economia.

O projeto de Lei estabelece isenção nos valores de multas, juro de débitos para com o FMD, inscritos em divida e parcelados, com pendências de pagamento. Com o entendimento certo que a dívida ativa mobiliária alta, embora haja desempenhado todos os esforços em baixar a mesma através de cobrança por todos os mecanismos jurídicos, indica que esta redução não vem acontecendo ao longo dos anos, se tornando inoperante o FMD, sendo que sistematicamente vem ocorrendo perca de receita por prescrição ou por não ter atingido e sensibilizado os devedores para elidir seus débitos.

Há um aumento da dívida ativa inscrita, sendo intuito diminuirmos o valor pendente em dívida ao editaremos esta Lei, possibilitando aos contribuintes a sua regularização junto ao FMD, incremantando a arrecação para que possa o mesmo ser operacionalização.

Portanto cabe-nos tomar atitudes que venham melhorar a arrecadação do FMD com intuito de diminuir o montante da dívida inscrita e aumentar a receita. Os benefícios instituídos através deste Projeto de Lei não terão reflexo negativo na arrecadação nos valores dos juros e multa da dívida ativa, montante este que pode ser pequeno em função do maior número de contribuintes que buscarão se valer do presente Projeto de Lei para saldarem seus compromissos para com o FMD. Em contrapartida teremos aumento considerável nos valores arrecadados que compõem o valor principal da dívida.

Excelentíssimo Senhor
Vereador JOÃO MARCOS GOMES
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PR

(segue fl. 02)

Para viabilizar as alterações e correções, pedimos a aprovação do presente projeto de Lei Complementar, se possível, em caráter de Urgência.

Gabinete do Prefeito de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 27 de novembro de 2015.

MOACIR LUIZ FROEHLICH
Prefeito